

PARECER Nº 1010/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.038162/2015-41
INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - preenchimento incompleto do Diário de Bordo", nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - preenchimento incompleto do Diário de Bordo	Legislação Infringida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.038164/2015-30	652.283.151	001381/2015/SPO	folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	art. 172 - CBA cap 10 - IAC3151	14/09/2010	19/06/2015	03/09/2015	18/11/2015	23/12/2015.	R\$ 4.000,00	07/07/2016	13/11/2017
00066.038162/2015-41	652.277.157	001380/2015/SPO	folha nº 09 DB nº 01/PT-GIE/06	art. 172 - CBA cap 10 - IAC3151	04/04/2011	19/06/2015	03/09/2015	18/11/2015	23/12/2015	R\$ 4.000,00	04/01/2016	25/07/2016

Enquadramento: artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à operação de aeronaves - preenchimento incompleto do Diário de Bordo

Proponente: Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 02 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração individualizados supra, lavrados com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) pelo descumprimento do disposto no artigo 172 do mesmo CBAer.

2. Descrevem os autos que foi constatado, em inspeção de vigilância continuada, que a empresa AGRO AEREA FLORINEA, deixou de observar o que preconiza artigo 172 do Código Brasileiro de Aeronáutica e o capítulo 10 da IAC 3151 ao não preencher todos os campos na folhas 02 do Diário de Bordo 03/PT-GPA/10, da aeronave PT-GPA e 09 do Diário de Bordo 01/PT-GIE/06 da aeronave PT-GIE.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

- cópias das folhas dos Diários de Bordo citados nos Relatórios de Fiscalização.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (sem grifo no original)

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - A decisão foi proferida em 18/11/2015, concluindo que, conforme documentação comprobatória acostada aos autos, configurou-se a prática de duas infrações à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

7. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais e aplicou multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das folhas de Diários de Bordo não preenchidas corretamente, como sanções administrativas, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, considerada a presença de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes.

8. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou tempestivo Recurso pelo qual tenta justificar os fatos alegando, basicamente, o entendimento de que não seria necessário ficar marcando voo por voo por se tratar de operação totalmente agrícola.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e

tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

13. Sendo assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A Decisão em primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade das infrações imputadas ao interessado pela fiscalização com base nos Relatórios de Fiscalização e anexos onde constam cópias das folhas dos Diários de Bordo em questão. As infrações foram capituladas na alínea "e", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos;

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(sem grifos no original)

15. Apontam, ainda, os Autos de Infração em análise o descumprimento do Artigo 172 do mesmo CBA e citam o Capítulo 10 da IAC 3151, transcritos a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

IAC 3151

CAPÍTULO 10- CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

16. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

17. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal quanto ao mérito, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afastasse, de forma cabal, a materialidade infracional. Na verdade, o interessado nem mesmo nega o cometimento da infração, limitando-se a tentar justificar os fatos ao alegar que: "as operações eram feitas somente para Usina em áreas de lavouras de cana, sendo que utilizávamos as pistas que ficam dentro da própria Usina para realizar as aplicações e como em outras fiscalizações nunca ninguém disse nada que não estava correto achamos que, como se trata de operação totalmente agrícola, não haveria necessidade de ficar marcando voo por voo inclusive o combustível consumido pela aeronave era fornecido pela própria Usina, sendo que só marcamos as horas trabalhadas no dia".

18. Como muito bem apontado na DC1, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo 10 da IAC 3151). Além disso, o artigo 172 do CBA impõe a obrigatoriedade de preenchimento do Diário de Bordo com informações referentes a cada voo, inclusive a natureza do voo. O fato de se tratar de operação "totalmente agrícola" nos termos utilizados pelo interessado em seu Recurso, não o desonera de sua obrigação quanto ao completo preenchimento do Diário de Bordo.

19. Melhor sorte não assiste ao interessado quando alega desconhecimento da norma, dizendo "achar" não estar cometendo infração por "não ter sido dito nada por ninguém" em fiscalizações anteriores. A conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobserva norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pelo órgão competente. Juridicamente, o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

20. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais podem ser afastadas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois não foi apresentada qualquer excludente de sua responsabilidade, não havendo nos autos qualquer comprovação de que não praticou o referido ato infracional.

21. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

22. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. NON, letra "e", do Anexo

II, Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P, JURÍDICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa, conforme o caso, no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, já citada anteriormente, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que não se deu nos autos do processo.

27. O Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano tendo como marcos de encerramento as datas dos voos constantes da Folhas dos Diários de Bordo, que são as datas das infrações ora analisadas.

29. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 1745836), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Interessado nessa situação. Deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada deva ser quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto na tabela em anexo à Resolução nº 25/2008, para cada uma das infrações cometidas.

32. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do seu valor no patamar mínimo, qual seja **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para cada uma das infrações imputadas.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavo da AGRO AEREA FLORINEA LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Infração - preenchimento incompleto do Diário de Bordo	Data da Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.038164/2015-30	652.283.151	001381/2015/SPO	folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	14/09/2010	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00066.038162/2015-41	652.277.157	001380/2015/SPO	folha nº 09 DB nº 01/PT-GIE/06	04/04/2011	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer - Lei nº 7.565	Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Técnico em Regulação de Aviação Civil



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/04/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1745924** e o código CRC **F3FC3C25**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1078/2018

PROCESSO Nº 00066.038162/2015-41
INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

Brasília, 23 de abril de 2018.

PROCESSO: 00066.038162/2015-41

INTERESSADO: AGRO AEREA FLORINEA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **AGRO AEREA FLORINEA LTDA, CNPJ – 47.586.961/0001-93** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 23/04/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração conforme individualizações no quadro abaixo, capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o artigo 172 do mesmo CBA e Capítulo 10 da IAC 3151 conforme item "e" da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.*
4. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1010/2018/ASJIN - 1745924**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, partilhando da proposta de dosimetria do parecerista:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor de cada uma das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **AGRO AEREA FLORÍNEA LTDA**, considerando a incidência de circunstância atenuante, conforme quadro a seguir:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.038164/2015-30	652.283.151	001381/2015/SPO	14/09/2010	Preenchimento incompleto do Diário de Bordo - folha nº 02 DB nº 03/PT-GPA/10	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c art. 172 - CBA c/c cap 10 - IAC3151	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
00066.038162/2015-41	652.277.157	001380/2015/SPO	04/04/2011	Preenchimento incompleto do Diário de Bordo - folha nº 09 DB nº 01/PT-GIE/06	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c art. 172 - CBA c/c cap 10 - IAC3151	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

-
5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
 6. Publique-se.
 7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2018, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1745930** e o código CRC **2F15F5AA**.

Referência: Processo nº 00066.038162/2015-41

SEI nº 1745930